



SF/21860.72329-69

**EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL 2.564, de 2020)**

O art. 15-A da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, constante do art. 1º do PL nº 2.564, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A.....

.....
§ 3º

.....
III- Para fins de que trata o inciso II, fica o Poder Executivo Federal autorizado a definir, prioritariamente, critérios específicos para certificação, apoio, qualificação e desenvolvimento do exercício de parteira indígena.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É notório que as políticas públicas de enfrentamento da vulnerabilidade indígena encontram grandes dificuldades de alcançarem eficácia, em especial, pela falta de observância das peculiaridades de acesso, transporte, estrutura pública e materiais básicos suficientes para implementação da saúde pública nestas localidades.

A aprovação de leis sem menção às particularidades que diferenciam a população indígena da população em geral tem conduzido à ineficácia destas legislações e completa invisibilidade das mulheres indígenas que atendem aos partos nas comunidades supramencionadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Assim, a presente emenda, estabelece que para fins fixação do piso salarial, fica o Poder Executivo Federal autorizado a definir, prioritariamente, critérios específicos para certificação, apoio, qualificação e desenvolvimento do exercício de parteira indígena.

Desta forma, assegurar aos indígenas a definição de critérios específicos para os fins supracitados será uma forma de acesso ao conhecimento, material básico, recursos e benefícios que garantirão a tão sonhada inclusão social das parteiras indígenas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

SF/21860.72329-69